

**Cobrança – Autos nº 1.097/2009.**

**Autor: Antonio Rodrigues Lopes.**

**Ré: Elisabeth Elias.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Antônio Rodrigues Lopes**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Elisabeth Elias**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que durante determinado período, prestou serviços de transporte de “táxi” para a ré, tornando-se credo, em setembro de 1998, de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), cujo pagamento dever ser realizado em 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com primeiro vencimento em 20/10/1998 e última de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), as quais não foram quitadas. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da importância retro, acrescida de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Os autos foram remetidos a esta Comarca, após o julgamento de procedência da Exceção de Incompetência proposta perante a Comarca de Leopoldina/MG (fls. 30/32)

A ré foi citada (fls. 25), porém não apresentou defesa (fls. 35 e 40 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC, o que induz a procedência do pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, condenando-se a ré ao pagamento do principal, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**